

Dispõe sobre critérios e diretrizes a serem observados no âmbito dos programas federais de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica, de que trata o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.

Art. 2º Os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica compreendem a seleção, aquisição e distribuição, pela União, de livros consumíveis e não consumíveis, obras de referência, periódicos, obras literárias e material de apoio pedagógico para todos os estabelecimentos de educação básica pública.

§ 1º São beneficiários dos programas previstos no **caput** os alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, em todas as modalidades, incluindo a educação de jovens e adultos.

§ 2º Os alunos dos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos conveniados com o poder público poderão ser atendidos pelos programas de que trata esta Lei.

§ 3º Para receber o material de que trata esta Lei, as escolas federais e as redes estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão firmar termo de adesão específico.

Art. 3º São objetivos dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:

- I – melhoria do processo de ensino e aprendizagem;
- II – garantia de padrão de qualidade do material empregado na prática educativa das escolas públicas;
- III – democratização do acesso às fontes de informação e cultura;
- IV – fomento à leitura e estímulo à atividade investigativa dos alunos;
- V – apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional dos professores.

Art. 4º São diretrizes dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:

- I – a universalização do atendimento aos alunos da educação básica pública, em todas as disciplinas ou campos do saber;
- II – a garantia de qualidade técnica e pedagógica do material;
- III – a observância dos princípios da isonomia, transparência, economicidade e eficiência nos processos de seleção, aquisição e distribuição do material;
- IV – o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a garantia de isenção político-partidária nas obras;
- V – a promoção da acessibilidade para alunos com deficiência;

VI – o fomento à oferta dos materiais em formato digital, observados os dispositivos relativos ao direito autoral;

VII – o respeito à autonomia didático-pedagógica dos docentes e dos estabelecimentos de ensino;

VIII – a promoção do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Parágrafo único. O descumprimento das diretrizes enunciadas neste artigo implica a responsabilização administrativa da autoridade competente, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

Art. 5º O Hino Nacional deverá constar da contracapa dos livros e cadernos adquiridos por meio dos programas de que trata esta Lei.

Art. 6º A aquisição e a distribuição do material didático-escolar destinado a cada estabelecimento de ensino levarão em conta os registros oficiais do censo escolar relativos a número de alunos matriculados e professores em exercício.

§ 1º Os livros e os materiais consumíveis deverão ser adquiridos e distribuídos anualmente ou, no caso de periódicos, segundo sua periodicidade.

§ 2º Os livros não consumíveis, as obras de referência e literárias e o material de apoio pedagógico deverão ser repostos periodicamente, observada a diretriz disposta no inciso II do art. 3º.

Art. 7º Cabe à União, aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, assegurar que o material didático-escolar para a educação básica chegue aos estabelecimentos de ensino antes do início das atividades letivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal